

Memorando 2- 3.516/2026

De: Rodia B. - PA 017/2026

Para: ADM-GAB - Gabinete do Prefeito - A/C Antonio B.

Data: 14/04/2026 às 10:12:39

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção à apuração de irregularidades relacionadas às Progressões Verticais concedidas a servidoras do magistério, especificamente nos casos em que o diploma de Pedagogia foi apresentado como requisito para ingresso no cargo, informamos que foi devidamente instaurada Comissão de Apuração por meio da Portaria nº 017/2026. A Comissão concluiu os trabalhos, tendo emitido parecer final, o qual segue anexo para apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de adoção de medidas administrativas para a regularização da situação, solicitamos o agendamento de reunião, com a maior brevidade possível, a fim de tratarmos sobre o tema e buscarmos a devida regularização da situação, preferencialmente ainda no corrente mês.

Informamos que participarão da referida reunião eu, Rodia Pureza de Santana Barbosa e o Sr. Controlador Aguinaldo Bodanese.

Permanecemos no aguardo de manifestação quanto à disponibilidade de agenda.

Respeitosamente,

—
Rodia Pureza Santana Barbosa
Recursos Humanos

Anexos:

emissao_8CCFD23352511B01ABCF8046_memorando_3_516_2026_assinado_versaoImpressao.pdf

PARECER FINAL COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA 017/2026

Em atenção ao art. 3º, inciso IV da Portaria nº 017/2026 que nomeou a comissão com a finalidade de **rever as progressões funcionais dos profissionais do grupo ocupacional do magistério fundamentadas na mesma graduação em pedagogia utilizada para a investidura no cargo**, passa-se a apresentar relatório conclusivo com recomendações.

As servidoras **Carine Mees; Débora Paula Dieter Fontana; Fabíola Alves; Gabriela Marinês das Chagas Gripa; Janice Lara Borgmann; Kadiana Angela Rugeri; Luciane Javaschi; Mainara Rech; Miriam Aparecida Carrer; Monica Limberger; Sandra Mara Zílio; Sirlei Elaine Batista; Vanessa Aline Bloemer** não se manifestaram nos procedimentos administrativos instaurados, autuados sob a Notificação nº 06/2026, Notificação 09/2026; Notificação 13/2026; Notificação 15/2026; Notificação 16/2026; Notificação 20/2026; Notificação 24/2026; Notificação 28/2026; Notificação 30/2026; Notificação 33/2026; Notificação 41/2026; Notificação 43/2026; Notificação 44/2026, respectivamente.

As servidoras **Aline Juliane Mazzucco Engel; Andressa Grassiely Grassi Garcia; Andressa Rustick; Camila Moraes de Assis; Cristiane Hartung Rippel; Denise Fontanella; Denise Franco de Oliveira; Juliana Calichio Gonçalves; Katiuscia de Faveri; Lucilene Martins de Almeida Monteiro Rossi; Lucineia Lazarin Baierle; Luziana Silva de Almeida; Marcieli Kelly Alicrim; Ningrith Vertu; Patricia Carneiro de Souza; Renata Rocha e Simone Regina Salvador Capelin**, em resposta às notificações 01/2026; 02/2026; 03/2026; 05/2026; 07/2026; 10/2026; 18/2026; 21/2026; 25/2026; 26/2026; 27/2026; 29/2026; 34/2026; 36/2026; 38/2026; 42/2026 as mesmas apresentaram diploma de conclusão de nova formação, requerendo a regular ascensão.

As servidoras **Bruna Ribeiro Rosso Gottardo; Daniela Cristina Valentin Joaquim; Elisangela Aparecida Lopes Guadagnin; Francieli Fachim Da Rosa; Juliana Poltronieri, Letícia Távora Beraldo da Silva; Lilian Fabrini dos Santos; Miriam Fidler; Monica Cristina Mittman; Patrícia Baseggio de Brito Tem Pass; Raquel Spies; Rosilene Alves de Souza; Vanessa Tochetto Barbieri; Sandra**



Aparecida Alievi Caetano alegaram que: a) A servidora Bruna Rosso Gottardo apenas solicitou esclarecimentos a respeito da suspensão da Progressão e não apresentou argumentos; b) A servidora Daniela Cristina Valentim Joaquim alegou erro no Enquadramento inicial, que ingressou no concurso com nível de Magistério, quando deveria ter ingressado como nível Superior e que a elevação de nível concedida apenas restabeleceu a legalidade ajustando o enquadramento funcional à realidade comprovada desde o ingresso no cargo; c) A servidora Elisangela Aparecida Lopes Guadagnin sustenta que a formação apresentada está de acordo com o edital do concurso que admitia Magistério, curso equivalente, Normal Superior ou Pedagogia para anos iniciais, não havendo exigência de titulação exclusiva; d) Francielli Fachim da Rosa “Entende não ser correta a retirada da Progressão Vertical, tendo em vista que o Plano de Carreiras do magistério assegura ao profissional graduado em Licenciatura o recebimento após o Estágio probatório pelo nível Superior”; e) Juliana Poltronieri argumenta que em nenhum momento foi orientada que a graduação apresentada no ingresso não seria válida para fins de Progressão; f) Letícia Távora Beraldo da Silva justifica falta de orientação e ainda pede que seja considerada a sua Pós graduação por ser o nível imediato superior; g) Lilian Fabrini aduz erro de enquadramento e admite que realmente não se trata de Progressão Vertical; h) A servidora Miriam Fidler também alega erro no enquadramento inicial, pois já possuía nível superior; i) Monica Cristina Mittmann fundamenta que de acordo com a interpretação do art. 11, § 1º da Lei 885/2020, são reconhecidos como válidos os cursos na área da Educação, e Pedagogia se encaixa nessa situação; j) A servidora Patrícia Baseggio de Brito Tem Pass manifestou-se anexando o certificado de Pós Graduação em Educação Especial inclusiva e alegou não haver motivos para suspensão dos pagamentos antes do término da revisão; k) Raquel Spies alude que não foi informada da impossibilidade de utilizar o mesmo título e que em breve iniciará uma nova graduação para que possa progredir; l) Rosilene Alves de Souza argumenta que em nenhum momento houve a informação de que havia impedimento legal para a concessão da Progressão e considera injusta a retirada da elevação anteriormente concedida, sem que tenha havido orientação prévia; m) A servidora Vanessa Tochetto Barbieri defende que ao conceder a Progressão Vertical a administração apenas corrigiu um erro de enquadramento inicial, pois ao ingressar foi posicionada no nível incompatível com a sua formação; n) A servidora Sandra Aparecida França Alievi Caetano fundamenta que não apresentou a mesma graduação utilizada para a

investidura no cargo, mas sim solicitou a Progressão Vertical com o certificado de Nova formação – Pós Graduação, que houve um Parecer Jurídico favorável considerando o curso de Pós Graduação como uma nova formação por meio dos procedimentos administrativos Notificação nº 04/2026, Notificação nº 08/2026; Notificação nº 12/2026; Notificação nº 14/2026; Notificação nº 19/2026; Notificação nº 22/2026; Notificação nº 23/2026; Notificação nº 31/2026; Notificação nº 32/2026; Notificação nº 35/2026; Notificação nº 37/2026; Notificação nº 40/2026; Notificação nº 45/2026; Notificação nº 45/2026, respectivamente.

Pois bem, diante das alegações acima, passa-se ao parecer.

A discussão versa sobre possível irregularidade das progressões verticais eventualmente concedida aos professores fundamentadas no mesmo título apresentado por ocasião da investidura no cargo.

Na prática, o professor que ingressou nos quadros públicos com a graduação em pedagogia progrediu para o nível imediatamente superior com a mesma formação acadêmica.

Após análise dos procedimentos administrativos instaurados, em que pese os argumentos invocados pelos professores, entende-se que a conclusão a ser adotada pela autoridade competente deve se basear na legislação vigente do Município de Medianeira, a saber a lei nº 885/2020, a qual dispõe sobre a reestruturação e gestão do plano da carreira, valorização e remuneração dos profissionais do magistério público.

Aludido diploma normativo, notadamente sobre a progressão vertical (elevação por titulação), estabelece no art. 10, inciso I que *“será concedida automaticamente ao profissional do magistério estável quando da comprovação de conclusão de nova formação acadêmica, garantindo a elevação para o nível imediatamente superior, conforme disposto nesta Lei, respeitando a Referência em que o profissional do magistério estiver enquadrado”*.



A lei é clara que a elevação por titulação depende de nova formação acadêmica. Por nova formação, apesar da lei ser silente quanto ao seu conceito, entende-se que não pode ser a mesma utilizada para a investidura no cargo, pois essa, com a devida vênia, não é mais “nova formação”. Considerá-la para fins de progressão seria incorrer em *bis in idem*, o que não é uma prática aconselhável.

A jurisprudência já decidiu sobre isso:

*“RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVA TITULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso inominado interposto por Joelma Costa de Amorim contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação proposta em face do Município de Extremoz, visando à progressão funcional ao Nível II na Carreira de Magistério Público Municipal e ao pagamento de diferenças remuneratórias e seus reflexos. 2. A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de comprovação de nova titulação, conforme exigido pela Lei Complementar Municipal nº 933/2018. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir se a recorrente faz jus à progressão funcional ao Nível II, na Carreira de Magistério Público Municipal, e ao pagamento das diferenças remuneratórias inadimplidas, considerando os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 933/2018. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A progressão funcional ao Nível II, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 933/2018, exige a comprovação de nova titulação, além de requerimento administrativo. 5. No caso, a recorrente comprovou o requerimento administrativo, mas não demonstrou a existência de nova titulação, sendo o título apresentado utilizado anteriormente para fins de admissão no serviço público. 6. A ausência de comprovação de nova titulação inviabiliza o deferimento da progressão funcional, em observância ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/1988). 7. Permitir o uso do mesmo título para concessão de duas vantagens distintas configuraria *bis in idem*, contrariando os objetivos da legislação de incentivo à qualificação profissional. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso inominado conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. A progressão funcional ao Nível II na Carreira de Magistério Público Municipal exige a comprovação de nova titulação, conforme disposto na Lei Complementar Municipal nº 933/2018. 2. A utilização de título acadêmico já empregado para fins de admissão no serviço público não atende aos requisitos legais para*



progressão funcional. (Recurso Inominado Cível, 0801824-89.2025.8.20.5162, Juiz Relator Klaus Cleber Moraes de Mendonça, 1ª Turma Recursal, JULGADO em 11/12/2025, TJ/RN)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PRETENDIDA. CASO QUE SE ADEQUADA À HIPÓTESE ENCARTADA NO ART. 14, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 12.016/2009. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. PROGRESSÃO VERTICAL. TITULAÇÃO DE MESTRADO ASSEGURADA ANTES DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL EM RAZÃO DE O SERVIDOR SE ENCONTRAR DURANTE PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. APRESENTAÇÃO DO MESMO TÍTULO UTILIZADO NA FASE CLASSIFICATÓRIA DE PROVAS DE TÍTULOS DO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 1.466/2009. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (APELAÇÃO CÍVEL, 0802408-56.2023.8.20.5121, Des. MARTHA DANYELLE SANTANNA COSTA BARBOSA, Terceira Câmara Cível, JULGADO em 22/08/2024, PUBLICADO em 23/08/2024)”.

Nesse sentido, a progressão para o nível imediatamente superior somente seria possível mediante: **a)** conclusão de nova formação acadêmica em área pertinente para a qual prestou o concurso (art. 8º da lei nº 885/2020); **b)** aquisição de estabilidade; **c)** requerimento do interessado (art. 11 da mesma lei acima mencionada); **d)** interstício de três anos.

Inexistindo nova formação acadêmica, entende-se que eventual progressão pautada com o diploma já utilizado para o ingresso no cargo, mostra-se incompatível com a lei.

Ademais, a lei é clara que a elevação é para o nível imediatamente superior, respeitada a referência em que o profissional estiver enquadrado. Por constar na lei o termo “imediatamente superior”, entende-se que é inviável a progressão *per saltum*, de modo que o professor enquadrado no nível inicial, para progredir para os subsequentes, deve respeitar a linha de desdobramento funcional regular, isto é, do

nível 1 para o 2, do nível 2 para o 3 e assim sucessivamente, respeitado o interregno mínimo de 3 (três) anos em cada nível, conforme disposto em lei:

Art. 8º Por Nível de Formação ou Habilitação agrupam-se os cargos dos profissionais do magistério, nos seguintes níveis:

I - Nível Médio - Profissional do magistério com formação em nível médio na modalidade Normal (Magistério);

II - Nível Superior - Profissional do magistério com formação em nível superior, licenciatura, na área de educação;

III - Nível de Pós-graduação lato sensu - Profissional do magistério com formação em nível superior, na área de educação, acrescida de curso de especialização em área afim para a qual prestou concurso público;

IV - Nível de Pós-graduação stricto sensu I - Profissional do magistério com formação em nível superior, na área de educação, acrescido de curso de mestrado em área afim para a qual prestou concurso público;

V - Nível de Pós-graduação stricto sensu II - Profissional do magistério com formação em nível superior, na área de educação, acrescido de curso de doutorado em área afim para a qual prestou concurso público.

Saliente-se que alguns servidores questionaram a respeito do enquadramento inicial na carreira porque já ingressaram com o nível superior, conforme argumentos destacados neste parecer.

Sobre isso, é bom salientar que o objeto do presente parecer é apenas sobre as progressões verticais, as quais consideraram o mesmo título utilizado para ingresso na carreira. Não será tratado, neste opinativo, sobre eventual enquadramento incorreto do servidor na carreira, até porque isso (se fosse considerado em desconformidade com a lei) não retira o caráter irregular da progressão com igual titulação.

Embora não seja objeto de análise, é bom salientar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu caso envolvendo o Município de Medianeira, tendo assentado entendimento de que a servidora pública não poderia ascender na carreira durante o estágio probatório, conquanto enquadrada no nível “médio” e ser titular de diploma de mestrado:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. EDUCADORA INFANTIL. ELEVAÇÃO POR TITULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO

PROBATÓRIO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM DENEGADA.RECURSO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000941-97.2022.8.16.0117 - Medianeira - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 04.03.2023)''.

Apesar disso, independentemente do enquadramento questionado, a lei é clara que a progressão depende de nova formação, de modo que há possível vício nas progressões verticais envolvendo os profissionais notificados, passíveis de serem reconhecidos pela via administrativa.

Conclusão:

Considerando que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, conforme a Súmula 473 do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99;

Considerando o Parecer Jurídico exarado pelo Departamento Jurídico, após análise da Lei Municipal nº 885/2020;

Considerando a Comissão instaurada pela Portaria nº 017/2026, publicada em 29 de janeiro de 2026, com alteração de presidência em 20 de fevereiro de 2026, passando a ser presidida por Rosiane Limberger dos Santos Tonelli;

Considerando que a Lei nº 885/2020 estabelece que a Progressão Vertical somente poderá ocorrer mediante a conclusão de nova formação acadêmica;

Considerando o entendimento de que "nova formação" não pode ser aquela já utilizada como requisito para ingresso no cargo;

A Comissão emite a seguinte recomendação:

A) Anular parcialmente os atos nº 193/2025 e nº 242/2025, que concederam Progressão Vertical, exclusivamente no que se refere às servidoras ocupantes dos

cargos de Professora e Professora de Educação Infantil que progrediram utilizando a mesma titulação apresentada no ingresso no cargo, abrangendo as seguintes servidoras do quadro do magistério:

Aline Juliane Mazzucco Engel;
Andressa Grassiely Grassi Garcia;
Andressa Rustick;
Bruna Ribeiro Rosso Gottardo;
Camila Moraes de Assis;
Carine Mees;
Cristiane Hartung Rippel;
Daniela Cristina Valentin Joaquim;
Débora Paula Dieter Fontana;
Denise Fontanella;
Denise Franco de Oliveira;
Elisangela Aparecida Lopes Guadagnin;
Fabíola Alves;
Francieli Fachim da Rosa;
Gabriela Marinês das Chagas Gripa;
Janice Lara Borgmann;
Juliana Calichio Gonçalves;
Juliana Poltronieri;
Kadiana Angela Rugeri;
Katuscia de Faveri;
Letícia Távora Beraldo da Silva;
Lilian Fabrini dos Santos;
Luciane Javaschi;
Lucilene Martins de Almeida Monteiro;
Lucineia Lazarin Baierle;
Luziana Silva de Almeida;
Mainara Rech;
Marcieli Kelly Alicrim;
Miriam Aparecida Carrer;
Miriam Fidler;



F) No tocante a eventuais pagamentos indevidos, reitera-se o teor do parecer jurídico já proferido no âmbito deste ente sobre o tema.

G) Pela submissão à autoridade competente para apreciação e julgamento.

Medianeira/PR, 09 de abril de 2026.

Rosiane Limberger dos Santos Tonelli

Presidente – Representante da Secretaria Municipal de Educação

Rodia Pureza de Santana Barbosa

Representante da Divisão de Recursos Humanos

Felipe Marquadt Santos

Representante da Procuradoria Jurídica

Aguinaldo Bodanese

Controlador Geral / SCI



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8CCF-D233-5251-1B01

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RODIA PUREZA SANTANA BARBOSA (CPF 033.XXX.XXX-32) em 10/04/2026 17:28:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ AGUINALDO BODANESE (CPF 829.XXX.XXX-15) em 13/04/2026 14:17:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ FELIPE MARQUARDT SANTOS (CPF 108.XXX.XXX-21) em 13/04/2026 14:51:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ ROSIANE LIMBERGER DOS SANTOS TONELLI (CPF 048.XXX.XXX-07) em 13/04/2026 23:44:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/8CCF-D233-5251-1B01>